

**AUTOS N. 1708/2008**  
**AÇÃO REVISIONAL**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por **Maria de Fátima de Matos Araújo** em face de **Banco Santander (Brasil) S/A.**

Relata que celebrou com a parte ré contrato de **financiamento** para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagá-lo em parcelas mensais e sucessivas. Afirma, contudo, que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos seguintes encargos: a) juros capitalizados mensalmente e em taxas superiores a 12% ao ano; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos em desrespeito à Súmula 30 do STJ; c) taxa abertura de crédito; d) taxa de emissão de boleto. Alega que, expurgados os excessos ilegais, o valor correto das parcelas seria inferior ao que lhe está sendo exigido. Requer, ao final, a revisão do contrato, a inversão do ônus da prova e a condenação do réu a restituir em dobro o indébito.

Juntou documentos (fls. 36-45).

O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53). Requerida a reconsideração dessa decisão (fls. 55-58), este juízo manteve o indeferimento, facultando à parte autora o depósito incidental dos valores tidos como incontroversos (fls. 59).

Às fls. 68-69, a autora comunicou a ocorrência do furto do veículo objeto da lide.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74-91). Após defender a insuficiência dos valores que a autora pretende depositar, afirma que o contrato venceu antecipadamente. Refere ser incabível a revisão contratual porquanto a autora não demonstrou a ocorrência de fato superveniente que torne as prestações excessivamente onerosas.

Sustenta que os encargos foram livremente convencionados, inexistindo cláusula abusiva. Defende a legalidade da cobrança da TAC, da TEC, dos juros capitalizados e da comissão de permanência. Refuta o cabimento da inversão do ônus da prova. Salieta inexistirem valores a repetir. Bate-se pela improcedência.

Sem réplica, as partes foram instadas a especificar provas, vindo os autos conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas são exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Registro, de início, que embora a parte autora alegue que os juros contratados foram da ordem de 1% ao mês, os documentos juntados aos autos não corroboram essa assertiva. Basta um passar de olhos pelo contrato de fls. 37-38, anexado pela própria autora à petição inicial, para se constatar que a taxa de juros foi pactuada em 2,44% ao mês.

3. A parte autora alega que os juros exigidos no financiamento devem ser restringidos a 12% ao ano.

Ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, **a contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas

por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

A invocação genérica de que os juros, porque excessivos, colidem com o Código de Defesa do Consumidor não deve prosperar. Com efeito, os juros contratados notoriamente não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Logo, não podem ser reputados abusivos à luz do CDC. Confira-se:

“DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido” (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006).

Sob o prisma constitucional, igualmente não procede a pretensão de limitação dos juros. A uma, porque o § 3º do art. 192 da CF já não mais vigia ao tempo da celebração do contrato, revogado que foi pela EC n. 40/2003. E segundo, porque a questão da auto-aplicabilidade dessa norma está superada pela edição da Súmula vinculante n. 7, que guarda este teor: *“A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”*. Ora, sabido que essa lei complementar nunca foi editada, a tese da parte autora deve ser afastada por incompatível com a ordem jurídica.

De sorte que não visualizo abusividade na cobrança dos juros impugnados.

4. Alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros.

As partes celebraram contrato de mútuo com taxa de juros predeterminada e prestações com vencimentos e valores certos e inalterados.

Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Haveria aí transgressão ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Cód. Civil. É o que se denomina ***venire contra factum proprium***, que "*traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível*" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742).

Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada - e perenizada por força da EC n. 32/2001 - sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros (pactuada, insista-se, dada a aquiescência com os valores das prestações do mútuo). Veja-se o magistério da jurisprudência:

"(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, mesmo que aplicados com capitalização mensal, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil)" (Apelação Cível n. 662.164-7, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 12.5.2010, unânime).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE TAXA PACTUADA NO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Apelação Cível n. 636.017-0, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza Themis Furquim Cortes, julg. 28.4.2010, unânime).

Afasto, pois, a pretensão de excluir a capitalização dos juros.

5. A parte autora se volta, ainda, contra a cobrança das tarifas de emissão de carnês (TEC) e de análise de crédito (TAC) que lhe foram exigidas pela parte ré.

Tenho que com razão o demandante. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-la ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "*3. Há abusividade na cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), pois "obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor" (art. 51, XII, do CDC)*" (Apelação Cível n. 531.937-5, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 18.2.2009).

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/1990, os valores exigidos a título de TEC (taxa de emissão de carnê) e TAC (taxa de abertura de crédito).

6. Os juros de mora e a multa moratória foram contratados, respectivamente, à base de 1% ao mês e 2%, em consonância, pois, com o Código Civil e o art. 52, § 1º, do CDC. Logo, nesse ponto, nenhuma reparação a fazer.

Deve-se arredar, contudo, a cobrança da comissão de permanência. Isso porque o banco a exigiu cumulativamente com a multa de 2% e com os juros de mora, tal como resulta da leitura do contrato.

Pois bem, sendo a comissão de permanência encargo de caráter moratório, não poderia ela ser cobrada juntamente com a multa e os juros de mora. Haveria aí **bis in idem**. Daí que o banco somente poderá exigir, como encargos de mora, os juros legais de 1% ao mês e a multa de 2% (além, é lógico, dos juros compensatórios contratados).

7. O pedido formulado às fls. 68-69 não procede. O furto do veículo apenas acarretará a quitação do financiamento por ele garantido na hipótese de o financiado haver contratado seguro para esse fim. Caso contrário, a perda do bem em nada afeta a exigibilidade da obrigação principal, que se mantém hígida.

8. Do exposto, forte no parágrafo unido do art. 42, c/c o art. 51, XII, ambos da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos. De conseguinte, reconhecida a nulidade das cláusulas que imputam à parte autora o pagamento das tarifas questionadas (TEC e TAC), condeno o réu a restituir em dobro os valores por ela pagos a esse título. O montante será atualizado pelo INPC a contar do pagamento indevido e acrescido de juros de mora (12% ao ano) computados a partir da citação. Declaro também a ilegalidade da cláusula que estipula a comissão de permanência, cujos valores deverão ser restituídos. Os demais pedidos ficam rejeitados.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência majoritária da parte autora, pagará ela 85% das custas e despesas processuais, cabendo os 15% restantes à instituição requerida. Arbitro os honorários, já estimada a derrota substancial, exclusivamente em favor do advogado da parte ré no montante de R\$ 400,00. Tais verbas somente poderão ser exigidas do demandante observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 7 de julho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**